



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Mensagem nº 496 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 02/09/2020 - 04/09/2020

Deliberação da Medida Provisória: 02/09/2020 - 31/10/2020

Editada a Medida Provisória: 02/09/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 17/10/2020

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do **caput** do § 4º, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto em regulamento, até que sejam:

I - alienados;

II - transferidos à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

III - transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o **caput** serão resarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados à concessão, permissão ou autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão registrados como bens da União.

§ 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do disposto no inciso III do **caput**, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do **caput**, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou instalações transferidos.

§ 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.” (NR)

“Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I - não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e

II - a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o **caput** do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no **caput**, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-A

§ 1º

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e

.....” (NR)

“Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do

mercado nacional e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

.....
§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória;

II - por solicitação do agente; e

III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua

representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel.” (NR)

“Art. 4º-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 1º-C

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

“Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o **caput** deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o **caput** e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o **caput** do art. 8º.” (NR)

Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do **caput** deverá observar o que segue:

I - ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e

II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do **caput** estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - o prazo de suprimento de quarenta anos;

V - a data de início de suprimento; e

VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o

inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do **caput** implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o **caput** independe de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Ficam revogados:

I - parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974; e

II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre medida temporária emergencial que visa mitigar os efeitos econômicos da Pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, em complemento ao que se previu por meio da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, bem como - também no contexto das medidas estratégicas que, no cenário atual, visam melhorias setoriais urgentes em atividades de prestação de serviços fundamentais para a sociedade -, propõe-se promover a transferência, para a União, de ações de propriedade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, relativas ao capital social da Indústrias Nucleares do Brasil - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, passando essas organizações à condição de empresas públicas da União.
2. Sobre a edição da referida Medida Provisória nº 950, de 2020, cabe destacar que buscou-se, entre outros objetivos, aliviar o descasamento de receitas enfrentado pelas distribuidoras de energia elétrica em decorrência da queda de mercado e do aumento de inadimplência causados pela Pandemia, preservando, dessa forma, o fluxo de pagamentos do setor elétrico e o consumidor de pressões tarifárias, em 2020. Para tanto, possibilitou a estruturação de operações de crédito financeiro, cunhada de CONTA-COVID, utilizando a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE como veículo para destinação e arrecadação de recursos.
3. Assim, a Medida Provisória ora proposta busca destinar recursos à CDE com vistas a reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID, na proporção do que se beneficiaram dos recursos arrecadados nas operações de crédito. Para tanto, propõe-se como principal instrumento a destinação, neste período, de parcela dos recursos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética do setor elétrico, não aplicada em projetos, para compor fonte de receita da CDE.
4. Nesse sentido, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente um por cento de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Identificou-se que, por motivos diversos, existem recursos não utilizados, da ordem de R\$ 3,4 bilhões, que ainda não foram aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética. Propõe-se direcionar tais recursos para a CDE, estabelecendo à ANEEL a competência de regular e fiscalizar tal destinação.

5. Além disso, anualmente são destinados cerca de R\$ 660 milhões para projetos de pesquisa e desenvolvimento e R\$ 570 milhões para projetos de eficiência energética, sob regulação da ANEEL. De modo a prover recursos para a CDE sem prejudicar os investimentos em andamento ou novos investimentos, propõe-se preservar a destinação de até setenta por cento desses montantes a esses projetos e o restante à CDE, até 31 dezembro de 2025.

6. Adicionalmente, o texto ora proposto dispõe sobre outras medidas estruturais e relevantes, mas não menos urgentes, visando:

I - conter aumento de despesas da CDE por meio da racionalização de subsídios suportados por essa Conta;

II - preservar o consumidor em concessões que foram recentemente privatizadas e cuja transição rumo à sustentabilidade levaria à adequação dos níveis tarifários, o que se tornou incompatível com a realidade pós-pandemia;

III - preservar a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em concessão que for objeto de privatização em 2021;

IV - alocar adequadamente o custo da confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia e não apenas sobre o regulado, do qual fazem parte os consumidores atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica; e

V - reduzir risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL, questão relevante e urgente, face ao aumento de inadimplência nas relações de consumo em decorrência da Pandemia.

7. No que diz respeito à racionalização de subsídios suportados pela CDE, os dispositivos previstos da minuta em comento ampliam perspectivas de estabelecimento de medidas infralegais visando adequar a sobrecontratação das distribuidoras resultante da Pandemia e a possibilidade de contratação da expansão da geração de modo a não conflitar com os encaminhamentos da Modernização do Setor Elétrico, política estratégica e estruturante preconizada pelo Governo Federal.

8. Ressalta-se que algumas das medidas aqui propostas estão aderentes à dispositivos contidos em Projetos de Lei em tramitação do Congresso Nacional, tendo sido já objeto de amplo debate do setor com os Parlamentares Relatores das matérias, quando da elaboração dos respectivos Pareceres. Os referidos Projetos têm escopo mais amplo por abordarem reformas estruturais no modelo do setor elétrico, que certamente demandarão maior tempo de debate no Congresso, não compatível com a urgência de implementação dessas medidas específicas incluídas nesta proposta de Medida Provisória.

9. Neste sentido, com vistas à correta consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa no setor elétrico e à racionalização dos subsídios constantes na CDE, propõe-se, em conformidade com o plano de redução estrutural da CDE previsto na Lei nº 13.360, de 2016, alterações nos incentivos associados

a descontos na Tarifa de Uso da Rede de Transmissão ou de Distribuição, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

10. A proposta estabelece que os descontos previstos atualmente passem a ser aplicados somente para novos empreendimentos que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - solicitem sua respectiva outorga no prazo de até doze meses; e

II - iniciem a operação comercial de todas as suas Unidades Geradoras em até quarenta e oito meses a partir da data da outorga. Preservando o princípio da previsibilidade e o respeito aos Contratos existentes, tal medida não afeta outorgas já emitidas e contribuirá para limitar o crescente ritmo de aumento de despesas da CDE, minimizando impactos tarifários futuros, aspecto essencial para a retomada da atividade econômica do País no período pós Pandemia.

11. Por outro lado, ao mesmo tempo que se propõe a alteração do desconto aplicado às Tarifas de Uso da Rede de Transmissão ou de Distribuição, propõe-se estabelecer, no prazo de até doze meses, diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para garantia da segurança do suprimento e da competitividade, em linha com o que foi discutido e acordado no Congresso Nacional. Desta forma, as fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa poderão ter seus benefícios ambientais adequadamente considerados, ampliando-se a sustentabilidade de nossa matriz elétrica, em consonância com mecanismos para garantia da segurança do suprimento e da competitividade.

12. Outra medida que visa limitar o crescimento de despesas da CDE, caso venham a ser promovidos mecanismos infralegais voltados a ajustar o nível de contratação das distribuidoras, considerando a notória sobrecontratação resultante da Pandemia, é a vedação da extensão do desconto na tarifa de uso ao consumidor do mercado livre, prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, exclusivamente no caso de consumidor que vier a celebrar Contrato de Compra de Energia de Fonte de Energia Incentivada que tenha participado de mecanismo de descontratação ou de redução de montantes originalmente comprometidos com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

13. No que diz respeito à atenuação das pressões tarifárias em contexto de Pandemia e Pós-Pandemia para consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição recém privatizadas, são propostas as seguintes medidas voltadas à redistribuição do uso de recursos da CDE:

I - aumentar o limite de reembolso do custo total de geração de energia elétrica dos Sistemas Isolados das distribuidoras por meio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, alterando os critérios de cálculo da valoração do custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, o qual é denominado de ACR médio e que é balizadora do citado reembolso;

II - retirar a obrigatoriedade de inclusão, nas tarifas dos consumidores das distribuidoras que foram privatizadas, da devolução de empréstimos de recursos da Reserva

Global de Reversão - RGR utilizados para manter a continuidade de prestação do serviço público por empresas designadas para a prestação do serviço no período anterior à privatização;

III - prever a destinação de recursos da RGR para o pagamento do valor não depreciado de ativos classificados como sobras físicas e Ativos Imobilizados em Curso das distribuidoras da Região Norte que foram privatizadas (ativos existentes por ocasião da privatização, porém não adequadamente contabilizados na época) e que vierem a ser reconhecidos pela ANEEL no processo de valoração da base de ativos, na primeira revisão tarifária dessas distribuidoras; e

IV - estabelecer o uso do critério geográfico para fins do recolhimento do encargo tarifário da CDE, de modo que os Estados de Acre e Rondônia, apesar de estarem eletricamente interconectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN no Submercado Sudeste/Centro-Oeste, sejam adequadamente tratados, tais como os demais Estados da região Norte.

14. Ainda no que tange à transição rumo à sustentabilidade para concessões de serviço público de distribuição com empresas que passem por processos de privatização, a minuta em comento, ao promover alterações adicionais à Lei nº 12.783, de 2013, Senhor Presidente, garantir a segurança jurídica de processos em curso, daí sua urgência e relevância, bem como preservar a continuidade da prestação do serviço no caso de insucesso do Leilão até a licitação da Concessão, como já preconizado pela legislação vigente.

15. Já no que se refere à contratação de empreendimentos de geração que sejam adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade de todo o sistema elétrico sem provocar aumento na distorção da alocação de custos, que na forma atual de contratação recai apenas sobre o consumidor da distribuidora, apesar de trazer benefícios a todos os consumidores, incluindo os do Ambiente de Contratação Livre - ACL, propõe-se compatibilizar o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ao art. 3º da mesma Lei, uniformizando o termo “reserva de capacidade”, o qual abrange o conceito “energia de reserva”.

16. Com relação à positivação da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL, cumpre ressaltar que essa medida é importante para permitir o desenvolvimento do mercado livre e do comercialização varejista, dois movimentos necessários para a abertura do mercado de energia elétrica que o Ministério de Minas e Energia vem implementando, dentro da política de Modernização do Setor Elétrico.

17. Além disso, em consonância com o esforço vigente de racionalização do Estado Brasileiro e de seu patrimônio, em especial nesse contexto de Pandemia, propõe-se atualização da legislação referente aos Bens da União sob Administração (BUSA) da Eletrobras, dando maior clareza sobre o tratamento a ser destinado a bens administrados por terceiros, a bens inservíveis e a bens imóveis, bem como o endereçando do resarcimento dos custos de gestão dos referidos bens, atendendo à apontamento da Controladoria Geral da União.

18. Por fim, Senhor Presidente, propomos, por meio da minuta de Medida Provisória, dispositivos que tratam de Usina Termonuclear Angra 3 e que têm por finalidade possibilitar a estruturação financeira do empreendimento para a sua viabilização e conclusão.

19. Angra 3 será a Terceira Unidade da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto e irá acrescentar ao Sistema 1.405 MW de potência elétrica instalada, com capacidade de geração de 10,9 milhões de Megawatt-hora (MWh) por ano.

20. O empreendimento beneficiará o Sistema Interligado Nacional - SIN ao gerar energia limpa, na base do sistema elétrico, próximo aos principais centros de consumo, Rio de Janeiro e São Paulo, sem qualquer dependência de eventos climáticos.

21. As propostas contidas na minuta de Medida Provisória em comento, referentes a Angra 3, resumidamente são:

I - concessão de uma outorga de autorização para a Usina;

II - estabelecimento de critérios e condições para definição do preço de energia da Usina;

III - assinatura de um novo Contrato para comercialização de energia gerada pelo empreendimento;

IV - previsão de Cláusulas de Reajuste e Revisão Extraordinária; e

V - apropriação em favor do consumidor de possíveis ganhos que venham a ocorrer durante o processo competitivo de contratações de fornecedores para a conclusão do empreendimento.

22. Já em relação à transferência, para a União, das ações da CNEN, inerentes à INB e à NUCLEP, e à transformação dessas organizações em empresas públicas, a motivação e objetivos se coadunam com a necessidade de promover melhorias indispensáveis neste cenário de crise decorrente da pandemia, conforme exposto nos parágrafos a seguir.

23. Nesse sentido, visto que INB e NUCLEP, antes vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, hoje ao Ministério de Minas e Energia - MME, muito embora a CNEN tenha permanecido vinculada ao MCTI, surge a questão da governança dessas estatais, posto que - continuando tais ações na propriedade da CNEN -, não poderá a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, realizar atos comuns de administração já que não participa diretamente do capital social dessas empresas. Ademais, o Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou, reiteradamente, sobre a necessidade de retirar da CNEN tal controle acionário para evitar o conflito de interesses.

24. Em paralelo, cabe observar que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, viabilizou a transformação de sociedade de economia mista - de capital fechado -, em empresa pública, e que esta é a melhor configuração para a natureza jurídica da INB e da NUCLEP, já que atuam como órgãos de execução de atividades monopolizadas pela União, nos termos do art. 21, inciso XXXIII, da Constituição Federal,

25. Nesses termos, também está demonstrada a relevância da proposta de transferência das ações da INB e da NUCLEP, pertencentes à CNEN, para a União, assim como sua transformação em empresas públicas.

26. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes, Marcos Cesar Pontes

MENSAGEM Nº 496

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências”.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>
- Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de Dezembro de 1974 - DEL-1383-1974-12-26 - 1383/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1974;1383>
 - parágrafo único do artigo 2º
- Lei nº 5.655, de 20 de Maio de 1971 - LEI-5655-1971-05-20 - 5655/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5655>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 15
 - artigo 16
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - parágrafo 1º do artigo 26
 - parágrafo 1º- do artigo 26
 - parágrafo 1º-A do artigo 26
 - parágrafo 5º do artigo 26
- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
 - parágrafo único do artigo 5º
 - artigo 5º-A
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
 - parágrafo 3º do artigo 3º
- Lei nº 12.111, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12111-2009-12-09 - 12111/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12111>

- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- artigo 8º

- parágrafo 1º- do artigo 8º

- parágrafo 1º-B do artigo 8º

- artigo 17

- artigo 18

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;998

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;998>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
02/09/2020	04/09/2020	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
02/09/2020	31/10/2020	Deliberação da Medida Provisória
02/09/2020		Editada a Medida Provisória
17/10/2020		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta